



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	97/2015
PROCESSO Nº:	2011/10/30410
RECORRENTE:	BARREIROS E ALMEIDA LTDA
ADVOGADO:	CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES – OAB/AC 3.589
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	JOSÉ RODRIGUES TELES
CONSELHEIRO RELATOR:	NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO DE 12%. ART. 96-A DO RICMS/AC. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. INAPLICABILIDADE.

1. Para a fruição do desconto previsto no § 2º do art. 96-A do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, com redação dada pelo Decreto nº 1.760/2011, é imprescindível a regularidade fiscal quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, do conjunto dos estabelecimentos (matriz e filial) do contribuinte.

2. A não apresentação, em época própria, da Escrita Fiscal Digital – EFD pelo contribuinte, por configurar omissão no cumprimento de obrigação acessória ao tempo da emissão das citadas notificações, implica na perda do desconto de 12% (doze por cento) do ICMS.

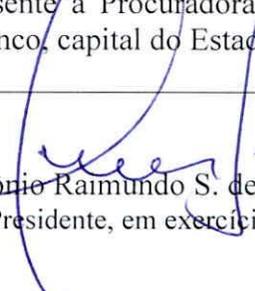
3. A situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês, a teor do § 2º do art. 96-A DO RICMS, aprovado pelo decreto 008, de 26 de janeiro de 1998.

4. Não cabe ao Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por ser Órgão Administrativo, deixar de aplicar ato normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade, consoante determinação do art. 175 da Lei Complementar Estadual nº 07/82, tarefa reservada aos órgãos do Poder Judiciário, a teor do artigo 102, I, “a” c/c artigo 97, ambos da CF/88.

5. Recurso voluntário improvido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARREIROS E ALMEIDA LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, manter a decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Divergente o Conselheiro Luiz Antônio Pontes Silva. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente, em exercício), Nabil Ibrahim Chamchoum (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, João Tadeu de Moura e Hilton de Araújo Santos. Presente a Procuradora do Estado Raissa Carvalho Fonseca de Albuquerque. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 11 de novembro de 2015.


Antônio Raimundo S. de Almeida
Presidente, em exercício


Nabil Ibrahim Chamchoum
Conselheiro Relator


Raissa C. F. de Albuquerque
Procuradora do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2011/10/30410
RECORRENTE: BARREIROS E ALMEIDA LTDA.
ADVOGADO(S)/PROCURADOR: NÃO IDENTIFICADO.
RECORRIDO: ESTADO DO ACRE.
PROCURADOR FISCAL: JOSÉ RODRIGUES TELES.
RELATOR: NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM.

BARREIROS E ALMEIDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rui Barbosa, nº178, Bairro Centro, Rio Branco - AC interpôs perante este órgão colegiado da fazenda pública estadual, **RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 2011/10/30410**, em face da IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, conforme decisões de primeira instância.

Breve Relato

02. O Processo 2011/10/30410 instaura-se com após negativa do desconto de 12% (doze por cento) sobre as notificações nº. 049.673/2011 (08/11/2011), 052.079/2011 (21/11/2011) e 053.379/2011 (01/12/2011);

03. O desconto foi negado devido a existência de débitos em 02 (duas) das 07 (sete) filiais – Filia 06: Barreiros e Almeida Ltda, I.E: 01.014.444/006-42 (falta de transmissão da EFD dos meses 05 a 12 do ano de 2009) e Filial 07: Barreiros e Almeida Ltda, I.E: 01.014.444/007-23 (falta de transmissão da EFD do mês 03/2010);

04. A Reclamação informa que a empresa faz jus ao desconto de 12% previsto no art. 96-A do Dec. 08/98 (com nova redação, Dec. 1.760/2011) uma vez que o estabelecimento matriz não possuía pendências na época da verificação (fl. 04);

05. Alega ainda que os estabelecimentos são tributados de acordo com o montante de suas compras, de forma individualizada, seguindo o que estabelece o art. 11 da Lei Complementar Federal 87/96, o art. 23 da Lei Complementar Estadual 55/97 e o art. 28 do Dec. 08/98, todos abaixo listados:



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

Lei Complementar Federal – 87/96

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

...

§3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda o seguinte:

...

II – é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

Lei Complementar Estadual – 55/97

Art. 23. Para efeitos desta lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

...

II – é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular

Decreto Estadual 08/98

Art. 28. Para efeitos deste Decreto, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

...

II – é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular

06. Ademais o art. 96-A do Decreto 1.760/11 no parágrafo 2º, fere a disposição expressa dos artigos acima, bem como cria procedimento impossível de ser verificado, posto que "(...) *não há como o Estado do Acre verificar a condição de regularidade completa de estabelecimentos em outra Unidade da Federação. O Estado do Acre não tem competência para atestar a regularidade tributária quando o estabelecimento estiver localizado em outro Estado.*" (fl. 09)

07. Assevera que o Decreto 08/98 não tem autorização constitucional para regular (criar



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

ou alterar) matéria tributária de caráter geral, destacando o art. 146 da Constituição Federal:

Art. 146. Cabe à **lei complementar**:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - **estabelecer normas gerais** em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) **obrigação**, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. (grifou-se)

08. A obrigação acessória descumprida se converte em obrigação principal quando da realização do ato administrativo de lançamento, sem este não pode ser exigida a obrigação acessória. Nesse passo, os estabelecimentos da titular respondem pela obrigação principal, só existindo obrigação acessória após ato administrativo que a constitua;

09. Acrescenta que:

i) O estabelecimento 01.014.444/006-42 não está obrigado à entrega da EFD ICMS/IPI para o ano de 2009 – é equivocada a situação de irregularidade deste; (fl. 16/17)

ii) O estabelecimento 01.014.444/007-23 iniciou suas atividades em 04/2010, não podendo estar obrigado a entrega de EFD do mês 04/2010;

iii) pede, ao final, concessão do desconto de 12% para as notificações mencionadas no subitem 02, a suspensão da exigibilidade do crédito tributária das mencionadas notificações e que seja deferida a Certidão Negativa de Débitos e Certidão Positiva com Efeito de Negativa devido à suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a interposição do presente processo; (fls. 17 e 18)

11. O Parecer 311/2012, que sustenta a Decisão 234/2012 é parcialmente favorável à Impugnante, mantendo a notificação sem o desconto de 12% (art. 96-A do Dec. 08/98), uma vez que está obrigada a EFD desde 1º de janeiro de 2010 a todo contribuinte não optante do Simples Nacional, veja-se:



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

Art. 121-C. A EFD será obrigatória, a partir de 01 de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e/ou Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

...

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2010, a obrigatoriedade de uso da EFD estende-se a todo contribuinte que atenda a alguma das seguintes situações, observado o disposto no §10:

...

§ 10. Não se aplica a obrigatoriedade da EFD aos contribuintes:

I - optantes pelo Simples Nacional;

II - produtores rurais pessoas físicas;

III – empresas que exerçam exclusivamente atividade de construção civil;

IV – microempresa.

12. No Recurso a empresa alega em síntese que as obrigações são exigidas separadamente para cada estabelecimento, sustentando o alegado na Cláusula Quinta do Convênio ICMS 143/06, Art. 11 da LC 87/96, Art. 23 da LCE 55/97 e Art. 28 do Dec. 08/98, e também que o Art. 96-A do Dec. 08/98 não respeitou a independência de cada estabelecimento – gerando tratamento desigual entre contribuintes que possuem todas as filiais no território estadual e aquelas que possuem filiais em diferentes unidades da federação – impossibilidade de aferir a regularidade das filiais de outros estados em relação às suas obrigações acessórias; (fl. 52)

13. Assevera que:

a) a filial 01.014.444/006-42 não consta na relação de estabelecimentos obrigados para a entrega de EFD IMCS/IPI;

b) a filial 01.014.444/007-23 iniciou suas atividades em 04/2010, não estando obrigada a entrega da EFD do período 03/2010;

c) pede, a concessão do desconto de 12%; a suspensão da exigibilidade do crédito tributária das notificações questionadas; emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa; (fl. 60/61)

18. O Parecer 146/2012, da Procuradoria Fiscal indefere o pedido e acompanha a



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

Decisão 234/2012, aduzindo que:

- i) incorrendo qualquer estabelecimento do contribuinte em descumprimento de obrigação (principal ou acessória), todos os estabelecimentos desse contribuinte perante o Ente Federativo deixarão de fazer *jus* ao desconto estabelecido no Dec. 1.760/2011;
- ii) a filial 01.014.444/007-23 teve deferida a inscrição estadual em 02/04/2009 (Processo Administrativo 2009/10/7548), estando obrigado a EFD a partir de 1º de janeiro de 2010;

19. É o relatório de cujo processo, nos termos do Art. 10, XI do Regimento Interno do CONCEA (Dec. 13.194/05), solicito inclusão em pauta para julgamento no Conselho de Contribuintes do Estado do Acre.

Rio Branco (AC), 14 de outubro de 2015.

Assinatura manuscrita em azul de Nabil Ibrahim Chamchoum.

Nabil Ibrahim Chamchoum
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2011/10/30410
RECORRENTE: BARREIROS E ALMEIDA LTDA.
ADVOGADO(S)/PROCURADOR: NÃO IDENTIFICADO.
RECORRIDO: ESTADO DO ACRE.
PROCURADOR FISCAL: JOSÉ RODRIGUES TELES.
RELATOR: NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM.

VOTO

01. O § 2º do art. 96-A do Dec. 08/98 regulamenta que a regularidade ou irregularidade no cumprimento das obrigações tributárias é verificada no 1º dia útil de cada mês, e considera o conjunto de estabelecimentos do contribuinte, vejamos a redação do dispositivo:

Art. 96-A. Sobre os valores das notificações do ICMS emitidas na forma do art. 96, será concedido desconto equivalente a 12% (doze por cento) do imposto lançado, quando o pagamento ocorrer até o vencimento do prazo consignado em cada parcela da respectiva notificação.

...

§ 2º A situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês.

02. Tal mandamento impossibilita a concessão do desconto de 12% (doze por cento) para as notificações;

03. A questão se volta para o aspecto legal de tal norma, principalmente se observada a redação do art. 11 da LCF 87/96, art. 23 da LCE 55/97 e art. 28 do Dec. 08/98, abaixo:

Lei Complementar Federal – 87/96

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

...

§3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda o seguinte:



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

...
II – é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

Lei Complementar Estadual – 55/97

Art. 23. Para efeitos desta lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

...
II – é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular

Decreto Estadual 08/98

Art. 28. Para efeitos deste Decreto, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

...
II – é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular

04. O aparente conflito existente no próprio texto do Dec. 08/98 entre os artigos 28 e 96-A §2º, em verdade revela norma específica, quando aferida a regularidade ou irregularidade no cumprimento das obrigações tributárias pelas empresas;

05. Ademais, em sede administrativa de julgamento, que se volta ao controle de legalidade da aplicação da norma ao caso concreto, não cabe analisar a legalidade da norma objetiva, essa vedação está expressa no art. 175 da LCE, *verbis*:

Art. 175 - As decisões administrativas serão incompetentes para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei, decreto ou portaria de Secretário de Estado.

06. Assim, qualquer manifestação sobre a ilegalidade do art. 96-A §2º do Dec. 08/98, quando leva em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte para verificar a situação de regularidade ou irregularidade em relação as obrigações tributárias não tem validade decisória;

07. A filial 01.014.444/007-23 iniciou suas atividades em 22/04/2009 (Processo



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

Administrativo 2009/10/7548), estando obrigada a EFD a partir de 01/10/2010, sua inobservância revela irregularidade, passível de punição, senão vejamos:

Art. 216 - A obrigação tributária é principal ou acessória:

§ 1.º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se com o crédito dela decorrente.

§ 2.º - A obrigação acessória decorre da Legislação Tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, no Interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3.º - **A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.**

08. Diante do que foi visto e, com fundamento nos dispositivos legais acima citados, **voto pela Improcedência dos pedidos**, mantendo inalteradas as notificações 049.673/2011, 052.079/2011 e 053.379/2011, **sem a concessão do desconto de 12% (doze por cento)** - irregularidade em relação à obrigação acessória de EFD da filial 01.014.444/007-23 (mês 03/2010);

10. É como voto em relação ao processo 2011/10/30410.

Rio Branco (AC), 14 de outubro de 2015.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Conselheiro Relator